



ILUSTRÍSSIMO SENHOR HICARO LEANDRO ALONSO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2021, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP.

Processo Administrativo nº 15980/2020

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.174.058/0001-18, com sede na Rua Bom Pastor, nº 2.732, Sala 87, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP: 04203-003, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado *in fine*, com endereço eletrônico juridico@tecnogroup.com.br, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 12.520/02, e itens 10.2 e seguintes do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 98/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados pelo I. Pregoeiro e I. Equipe Técnica que culminaram indevidamente na declaração da empresa **SISVETOR INFORMÁTICA EIRELI** como vencedora do certame, pelas razões fáticas, jurídicas e técnicas a seguir aduzidas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso afigura-se manifestamente tempestivo, posto a interposição dentro do prazo legal previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e ratificado pelo item 10.2 do instrumento convocatório, vez que a r. decisão ora recorrida foi disponibilizada no sistema “Licitações-e” em 20 de dezembro 2021, às 11h33, sendo que às 8h54, do dia 21 de dezembro de 2021, a empresa **Recorrente** registrou seu interesse recursal.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

2. Em **10 de novembro de 2020**, através do Ofício nº 048/2020, datado de **24 de agosto de 2020** e subscrito pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, Sr. Cristiano Pedrino, foi autuado o Processo Administrativo nº 15980/2020, visando à “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE – SOFTWARE COMO SERVIÇO), HOSPEDADO EM DATACENTER, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS*” – fl. 02.

3. Embora instaurado em novembro/2020, referido Processo Administrativo somente foi tramitar em **julho/2021**, com a realização de pesquisa de preços com as empresas CEBI, **SISVETOR** e GRUPO EMBRAS – fls. 99/106, cuja autorização do Sr. Prefeito para abertura do certame ocorreu apenas em **16 de setembro de 2021** – fl. 115.

4. Em **20 de setembro 2021**, o Pregão Eletrônico nº 98/2021, do tipo menor preço por lote, e com data de abertura então prevista para 04 de outubro de 2021, foi finalmente publicado – fl. 200.

5. Contudo, em **29 de setembro de 2021**, o Sr. Cristiano Pedrino solicitou “a suspensão do presente termo para adequação no termo de referência e sua republicação com as modificações solicitadas” – fl. 204, **embora o Processo Administrativo nº 15980/2020 sequer aponte tais modificações.**

6. Dessa forma, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 98/2021 foi remarcada para **18 de outubro de 2021**, e contou com a participação das empresas **EICON, SYDLE e SISVETOR**, sendo esta a arrematante do lote com a proposta final no valor de R\$ 4.410.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e dez mil reais):

18/10/2021 09:45:20:372

SISTEMA

A menor proposta foi dada por SISVETOR INFORMATICA EIRELI no valor de R\$4.410.000,00

Sistema Licitações-e

7. Segundo o edital do referido Pregão, caberia à licitante classificada em primeiro lugar apresentar seu sistema à Equipe Técnica designada pela Prefeitura de São Carlos a fim de se avaliar o atendimento aos requisitos funcionais e tecnológicos exigidos no Termo de Referência.

8. Pois bem. Em que pese o instrumento convocatório em testilha fosse de clareza solar no que toca os termos pelos quais a “Demonstração de Conformidade” devesse ocorrer, a Prefeitura de São Carlos acintosamente violou tais disposições, assim como atentou contra outras previsões legais e constitucionais durante a tramitação do Pregão Eletrônico nº 98/2021.

9. Apesar de todas estas incorreções, em **21 de dezembro de 2021**, a empresa **SISVETOR** foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 98/2021:

Fornecedor vencedor	SISVETOR INFORMATICA EIRELI
Valor	R\$ 4.410.000,00

Sistema Licitações-e

10. Dessa forma, cumpre à empresa **EICON** expor, comprovadamente, os fundamentos que certificam que o Pregão Eletrônico nº 98/2021 resta prejudicado ante às gravíssimas violações aos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e da vantajosidade da contratação, postulando desde já pelo integral provimento do presente Recurso Administrativo.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.A – DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO: DA REUNIÃO DE SISTEMAS DISTINTOS E INDEPENDENTES EM UM ÚNICO LOTE

11. Consoante observado, o objeto do Pregão Eletrônico nº 98/21discorre sobre a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE – SOFTWARE COMO SERVIÇO), HOSPEDADO EM DATACENTER, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS*”. Em análise mais detalhada do Termo de Referência, constata-se o interesse da Municipalidade contratar, **em uma mesma licitação, 20 (VINTE) SISTEMAS DIFERENTES!**

12. O fato é que sequer são softwares correlacionados, tendo em vista que a maioria é independente e incompatível entre si, conforme se observa da lista abaixo:

SISTEMAS OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/21	
1) Gestão Tributária	11) Recursos Humanos e Folha de Pagamento, incluindo 11 módulos
2) Atendimento ao Município	12) Controle de Ponto Eletrônico
3) Controle de Cemitérios	13) Controle de Obras
4) Atendimento e Ouvidoria	14) Portal da Transparência
5) Gestão Eletrônica de Processos	15) Controle e Gestão da Educação
6) Gestão Orçamentária e Execução Financeira	16) Rastreamento de Veículos
7) Compras, Licitações e Contratos	17) Inteligência de Negócios
8) Almoxarifado	18) Aplicativo de Atendimento Online ao Cidadão
9) Gestão de Patrimônio	19) Controle e Gestão da Saúde
10) Gestão de Frotas	20) Controle e Segurança de Acessos

13. A situação torna-se ainda mais gravosa ao verificar que, embora o critério de julgamento escolhido pela Prefeitura de São Carlos fosse menor preço por **LOTE**, o que naturalmente exigiria a divisão do objeto em lotes distintos, abrangendo em cada um deles somente sistemas semelhantes e/ou compatíveis entre si, a licitação em questão contou com **LOTE ÚNICO!**

14. Neste restritivo modelo adotado pela Prefeitura de São Carlos, é certo que uma empresa especializada em ofertar sistema para gestão da saúde se viu absolutamente tolhida de participar do certame, não obstante sua máxima expertise naquele segmento, haja vista não conseguir oferecer um sistema capaz de realizar o controle de cemitérios ou a gestão de recursos humanos e folha de pagamento, e seus mais de dez módulos correspondentes.

15. Frisa-se que, diante de objetos distintos, divisíveis ou complexos cabe, **como regra**, a realização de licitação por itens ou lotes prevista no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93¹, de modo a majorar a competitividade do certame.

16. Logo, considerando que a adjudicação do objeto deve ser procedida por itens/lotos, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma, nos termos do Acórdão 393/94 do Plenário do Tribunal de Contas da União, temos que:

*“ (...) em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”.*

17. Na esteira desse entendimento, o E. Tribunal de Contas publicou a Súmula nº 247, estabelecendo que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação

¹ [LEI Nº 8.666/93]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

18. Não à toa que para Jessé Torres Pereira Júnior, a adoção deste modelo visa *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”*.², onde ainda ensina que, **existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.**

19. Não há dúvidas que o objeto licitado pela Prefeitura de São Carlos admitia plena viabilidade técnica para ser dividido em lotes distintos, sem perder a qualidade do serviço pretendido ou muito menos ensejar risco à satisfação do interesse público, pois como exaustivamente apontado, aglutina sistemas de naturezas diversas, que possuem funcionalidades e características próprias e independentes, de modo que o parcelamento privilegiaria a participação de um maior número de empresas especializadas em cada segmento pretendido, diferentemente do caso concreto, onde apenas três interessadas participaram do torneio, uma vez que uma empresa especializada em sistema de educação, por exemplo, não necessariamente ofereceria os outros 19 (dezenove) sistemas perquiridos pela Municipalidade.

20. No mesmo sentido é possível defender a viabilidade econômica do caso, pois decorre justamente do aumento da competitividade e da consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

21. Portanto, considerando que o parcelamento do objeto é tratado como regra quando viável técnica e financeiramente, a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório pela Administração Pública, como demonstram os seguintes excertos:

*“Depara-se, portanto, que **o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada.** (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”. (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).*

*“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que **comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único,** comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU1ª Câmara)”.*

“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

*“De outro modo, ressaltou **que não se pode admitir a aglutinação de sistemas específicos, considerando suas características e especificidades, sem a devida demonstração da real necessidade de que sejam prestados de modo integrado.** No caso, a licença de software de gestão educacional em uma análise preliminar denota não ser fornecida pelos mesmos fornecedores dos demais aplicativos, já que os Municípios realizam licitações distintas.*

*Portanto, acompanhando a Instrução **entendo que a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face de aglutinação do objeto (sistema administrativo e sistema de gestão educacional) no Pregão, contrariando o disposto no § 1º do artigo 23 c/c inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93**”.*
(TCE/SC. Processo nº: REP 18/00389156. Relator: Conselheiro Herneus de Nadal. Data de Julgamento: 11.06.18)

22. Todavia, *in casu*, o Executivo Municipal não fez qualquer prova da vantajosidade técnica e/ou econômica acerca da sua escolha em preterir o parcelamento do objeto para privilegiar a formação de lote único, contemplando soluções autônomas. Inclusive, chama atenção que **a Prefeitura nem ao menos se preocupou em cotar preços sobre os sistemas isoladamente antes de optar pela contratação unificada e assim justificar o motivo da aglutinação.**

23. Por fim, se faz imperioso salientar o entendimento manifestado pela I. Assessoria Técnica do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, perante o Processo nº 13298/0200/16-9, ao analisar situação que se amolda perfeitamente ao caso concreto, ou seja, a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do Poder Executivo:

“Ademais, ao *contratar sistemas com tamanho alcance de um único fornecedor, está a Administração transferindo o controle de suas informações a uma única empresa. Assume, assim, um sério risco de continuidade, caso a contratada se torna incapaz ou ineficiente na prestação dos serviços no futuro.*

Do exposto, verifica-se *que a manutenção da adjudicação do objeto do certame por apenas uma empresa afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da economicidade.*

Nesse sentido, é o posicionamento atual da jurisprudência pátria, em especial do Tribunal de Contas da União, a teor do que se extrai do Acórdão prolatado no processo TC 021.647/2006-0:

“(...) 13. É sabido que, atualmente, a regra no mercado de informática é a de que os componentes de software sejam interoperáveis e obedeçam a normas e padrões técnicos que possibilitem a integração dos diferentes produtos oferecidos pelos mais variados fabricantes.

*14. Também não resta esclarecido de que forma o fornecimento dos itens por empresas diferentes poderia impedir o ‘gerenciamento centralizado’. A Administração deve dispor de meios para determinar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades das prestadoras de serviços de informática. **A facilidade por parte da Administração em gerenciar apenas um contrato não deve prevalecer sobre o mandamento legal que determina que a disputa nas licitações deve ser, sempre, a mais ampla possível.***

*15. Assim, pelo que foi possível depreender, **não foram apresentadas justificativas que permitam formular juízo de convicção no sentido de que, de fato, todos os equipamentos e softwares englobados no Item 01 devam ser fornecidos pelo mesmo fabricante**”.*

24. Assim sendo, fica evidente que um sistema dito como integrado pressupõe que é acessado mediante um único acesso, com uma URL única para acesso aos 20 (vinte) “módulos” então exigidos pelo presente Pregão. Todavia, a realidade fática comprova que a **SISVETOR** em nenhum momento demonstrou se tratar de uma solução nestes termos.

25. Dessa forma, resta incontroverso que a indevida aglutinação do objeto criada pela Prefeitura de São Carlos não serviu apenas para frustrar o caráter competitivo determinado pela legislação de regência, mas também por criar o risco de os principais serviços públicos, a exemplo da saúde e educação, além de mais de uma dezena de outros serviços imprescindíveis à atividade estatal, serem geridos por uma única empresa, que poderá se revelar no curso do contrato incapaz para tanto, cuja consequência nefasta será o perecimento do interesse público.

II.B – DO ABSOLUTO DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

26. É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, **onde impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, sem deixar de efetivar o princípio da competitividade.**

27. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993³, sendo certo tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.**

³ [LEI Nº 8.666/93]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

28. Infere-se que o desrespeito de apenas um destes princípios necessariamente culminará todo o processo licitatório em nulidade absoluta. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente, o edital deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos licitantes, seja pela Administração, **não podendo haver qualquer alteração ou discordância posterior a essas condições previamente estabelecidas.**

29. Dito isso, pode se afirmar que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, **na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.**

30. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que **o edital é a lei interna da licitação:**

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada,** conforme previsto no art. 41 da lei”⁴.*

31. É neste sentido que se formou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS

⁴ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que **o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003.)

32. Embora referidas disposições devessem ser mais que sabidas pelo Executivo São-Carlense, **este decidiu por declarar vencedora uma empresa que deixou de cumprir preceitos básicos do edital do Pregão em comento, conforme destacaremos a seguir.**

B.1 – DA NULIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE

33. Como exposto, a licitante que apresentasse a melhor proposta comercial seria convocada para a prova de conceito, caracterizada na demonstração, **nos termos editalícios,** das funcionalidades dos sistemas objetivados.

34. O procedimento da POC foi assim definido no edital:



19 DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE

19.1 A prova ocorrerá **em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão pública e com duração prevista para 03 (três) dias úteis para realização a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos pela Equipe Técnica designada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. As datas de realização da prova e da retomada da sessão serão informadas na própria sessão pública. Havendo necessidade de mais tempo para finalizar a demonstração a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS a seu critério poderá estender prazo previsto inicialmente.**

19.9 **Demais licitantes poderão acompanhar a apresentação, porém sem possibilidade de manifestação ou questionamentos durante a apresentação para que seu prazo possa ser cumprido.**

35. Pois bem. Apesar de o instrumento convocatório determinar claramente que **a prova ocorreria em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão pública, cujas datas seriam informadas na própria sessão,** então realizada em 18 de outubro de 2021, via portal Licitações-e, sendo às demais licitantes

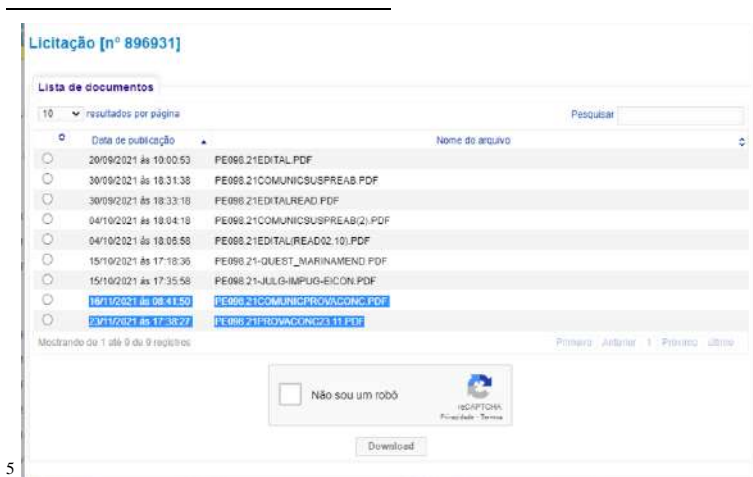
conferida o direito de acompanhar a apresentação, **REFERIDA DEMONSTRAÇÃO OCORREU APENAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021, ou seja, um mês após a sessão pública!**

36. Nobre Julgadores, não suficiente o indigitado descumprimento aos termos editalícios, a Prefeitura de São Carlos foi além, **E NÃO INFORMOU A DATA DA POC PELO CHAT DO SISTEMA, MANOBRA QUE IMPEDIU QUE AS DEMAIS LICITANTES/INTERESSADOS PUDESSEM ACOMPANHAR A SESSÃO.**

37. Não se trata se mero equívoco o fato de a Prefeitura ter anexado o comunicado da POC no campo “Listar Documentos” em vez de “Listar Mensagens”, local onde se deu toda a comunicação entre pregoeiro e licitantes, vez que naquela opção ficaria menos evidente seu descumprimento ao prazo fixado no edital para o agendamento da demonstração de conformidade.

38. Seguindo com as nulidades perpetradas pela Prefeitura, ora se constata que quando a data da POC foi finalmente comunicada⁵ em 16 de novembro de 2021, às 8h41, **não se imaginava que sua realização se daria no dia seguinte**, ou seja, em 17 de novembro de 2021, às 9h, no Museu de Ciência do Município de São Carlos.

39. Prosseguindo, ainda visualizamos novo descumprimento aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, caracterizado pelo



subjetivismo que a Prefeitura de São Carlos se pauta. O edital previa como duração para a POC, o prazo de 03 (três) dias úteis, que poderia, a critério da Prefeitura, ser estendido:

“Havendo necessidade de mais tempo para finalizar a demonstração a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS a seu critério poderá estender prazo previsto inicialmente”.

40. Qual o critério da Prefeitura? Referida postura não atenta contra o julgamento objetivo e o dever de a Administração motivar seus atos?

41. É claro que o Município de São Carlos pouco se importa com as balizas legais, vez que sem qualquer justificativa oposta no Processo Administrativo do Pregão nº 98/21 para a longa extensão do prazo, a demonstração da empresa **SISVETOR** ainda está ocorrendo, mesmo após 20 (vinte) dias desde o início em 17 de novembro de 2021.

42. Neste cenário, indaga-se: **a quem interessava levar um mês para agendar a importantíssima demonstração do sistema, no entanto, para ocorrer no exíguo prazo de 24 horas, em violação à jurisprudência do TCE/SP? Outrossim, a quem interessava a inexistência de ampla publicidade deste ato, uma vez que não houve publicação no Diário Oficial? Considerando, a exiguidade do prazo disposto pela Prefeitura e que a apresentação seria presencial, a quem interessava dificultar que licitantes/interessados de outras localidades acompanhassem a sessão, sobretudo por não ser possível o acompanhamento online? Por fim, a quem interessava que a POC superasse em muito o prazo de duração previsto no edital? À empresa SISVETOR que não atendeu a diversos itens exigidos?**

43. No mais, o *print* do próprio sistema Licitações-e não deixa dúvida quanto ao acintoso descumprimento do edital e a total falta de publicidade e transparência dos atos administrativos da Prefeitura de São Carlos:

Histórico da disputa do lote

Rank	Participant	Status	Value (R\$)	Date/Time	
2	EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.650.000,00	16/10/2021 16:59:29.099
3	SYDLE SISTEMAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.651.052,40	15/10/2021 19:00:56.380

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta: Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | IND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
18/10/2021 09:45:28.322	PREGOEIRO	Srs. Licitantes, acreditamos que os preços possam ser melhorados.
18/10/2021 09:49:11.868	PREGOEIRO	Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da proposta readequada. Favor atentar-se aos itens em sua íntegra. O não cumprimento da proposta acarretará nas consequências apresentadas no item 0.3.2 (ANEXO ADMINISTRATIVAS do edital).
18/10/2021 09:49:21.251	PREGOEIRO	Tenham um bom dia e grato pela participação!
18/10/2021 09:49:24.955	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada!
18/10/2021 09:54:08.031	PREGOEIRO	Sr. Licitante, com base nos preços apresentados, bem como no atual contrato desta Administração, apresentamos um pedido de redução da ordem de 30% (trinta por cento) do lance apresentado. No aguardo.
18/10/2021 12:03:21.367	SISVETOR INFORMATICA EIRELI	Caro Sr. Pregoeiro, A empresa entrou no limite e não podemos reduzir o valor. Agradecemos.
18/10/2021 17:14:19.334	SISVETOR INFORMATICA EIRELI	Sr. Pregoeiro, Informamos que a proposta resenhada foi anexada no menu do sistema. Agradecemos.
20/10/2021 10:38:17.566	SYDLE SISTEMAS LTDA	Prezado Pregoeiro, Solicito informações atualizadas sobre o andamento da licitação. Agradeço desde já. Atenciosamente,
25/11/2021 19:42:56.588	EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA	Senhor pregoeiro, a empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.174.058/0001-18, devido as irregularidades cometidas pela empresa arrematante por ocasião da demonstração do sistema, informa que a
26/11/2021 08:22:34.639	EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA	Al. Sr. Pregoeiro, a EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA, devido as irregularidades cometidas pela empresa arrematante na demonstração do sistema, anexou ATA DE CONSTATAÇÃO, requerendo a desclassificação sumária da empresa SISVETOR INFOR

Mostrando de 31 até 40 de 40 registros

Legenda das cores do tipo de mensagem: recurso | chat | outras

Lista de lances

44. É de se causar assombro que desde 18.10.21, quando a sessão se encerrou, o Sr. Hicaro Alonso, pregoeiro responsável pelo certame, não tenha mais tenha se manifestado, inclusive ignorando os questionamentos das empresas sobre o andamento do Pregão, voltando a interagir apenas em 20.12.21.

45. Portanto, é imprescindível restar suficientemente claro que (i) a Prefeitura agendou a POC um mês após o término da sessão de lances, (ii) quando o determinado pelo edital era no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, (iii) cuja comunicação deveria ter ocorrido na própria sessão pública em 18.10.21, e não em **16.11.21**, e (iv) quando finalmente marcou a data (17.11.21), a comunicou na véspera da apresentação (16.11.21), inviabilizando a participação dos demais interessados; (v) A POC que deveria durar 03 (três) dias úteis, foi concluída somente em 03.12.21, ou seja, 16 (dezesesseis) dias após o início, inclusive, sem que a empresa **SISVETOR** possuísse um sistema integrado, e o mais grave, (vi) sem que fosse lavrada e disponibilizada ata ao final de cada sessão como garantia de transparência.

B.2 – DAS FALHAS TÉCNICAS VERIFICADAS DURANTE A DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE

46. Sem prejuízo da manifesta aglutinação do objeto e da nulidade do procedimento disposto para a demonstração de conformidade ora denunciadas, que já são capazes de contaminar de modo insanável o Pregão Eletrônico nº 98/21, verifica-se, ainda, outras incorreções que colidem frontalmente com o instrumento convocatório em questão.

47. O edital é expresso ao dispor que “o objeto descrito neste termo de referência **necessariamente deve ser integrado** e possuir compatibilidade entre todos os módulos do sistema de gestão pública”.

48. Integrado significa combinado, ou seja, colocar todas as práticas internas de gestão em um único sistema, mas não como componentes separados.

49. Infere-se, portanto, que a empresa contratada pelo Município deve condensar os 20 (vinte) sistemas/módulos exigidos em um sistema integrado, centralizando o acesso a estes múltiplos através de uma única URL, pois do contrário, perde-se a otimização e eficiência desta unificação.

50. Acontece que a empresa **SISVETOR** tem justamente demonstrado seu sistema de forma isolada, uma vez que não possui uma solução una, mas apenas módulos autônomos e apartados, configurando mais um severo desrespeito ao edital do certame.

51. Ademais, pertinente salientar a deficiência da licitante em comento ao apresentar sistemas de grande impacto à Administração e à população em menos de 30 minutos! Julgadores, é de se chamar atenção que sistemas com mais de 300 funcionalidades, a exemplo o de gestão tributária, ou de saúde, sejam demonstrados tão rápido e superficialmente.

52. Aversa à leviandade, obviamente que a **Representante** desejaria acostar melhores evidências sobre os fatos reportados, contudo, conforme será tratado a seguir, seu representante, que estava *in loco* acompanhando a POC (embora tenha perdido o primeiro dia em decorrência do comunicado na véspera do início da apresentação), foi privado de documentar indigitados vícios, bem como de ter acesso às atas destas sessões de demonstração, sem contar que o bojo do processo administrativo não apresenta as telas da demonstração.

B.3 – DAS FUNCIONALIDADES NÃO ATENDIDAS

53. Destacamos a seguir os itens não atendidos pela empresa **SISVETOR**:

22.4.11 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO

Sub. itens 22.4.11.1 Módulo Concurso Público à 22.4.11.1.16

22.4.11.2 Módulo Cadastro de Funcionários

Sub. Itens 22.4.11.2.1 à 22.4.11.2.58

22.4.11.3 Módulo de Benefícios

Sub. Itens 22.4.11.3.1 à 22.4.11.3.23

22.4.11.4 Módulo de Férias

Sub. Itens 22.4.11.4.1 à 22.4.11.4.26

22.4.11.5 Módulo de Folha de Pagamento

Sub. Itens 22.4.11.5.1 à 2.4.11.5.66

22.4.11.6 Módulo de Rescisão

Sub. Itens 22.4.11.6.1 à 22.4.11.6.14

22.4.11.7 Módulo de Rotinas Anuais

Sub. Itens 22.4.11.7.1 à 22.4.11.7.22

22.4.11.8 Módulo Prestação de Contas – AUDESP

Sub. Itens 22.4.11.8.1 à 22.4.11.8.6.4

22.4.11.9 Módulo de Medicina do Trabalho

Sub. Itens 22.4.11.9.1 à 22.4.11.10.17

22.4.11.11 Módulo de Treinamento



Sub. Itens 22.4.11.11.1 à 22.4.11.11.6.7

22.4.11.12 Módulo de Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho

Sub. Itens 22.4.11.12.1 à 22.4.11.12.7.4

22.4.11.13 Módulo e Social

Sub. Itens 22.4.11.13.1 à 22.4.11.13.3

22.4.12 SISTEMA DE CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO

Sub. Itens 22.4.12.1 à 22.4.12.28

54. Especificamente sobre os módulos de educação e saúde, causou-se estranheza e até certo constrangimento o fato de que uma POC referente a um sistema de educação, que contava com 68 itens e subitens a serem avaliados, ter sido realizada em apenas 28 minutos (início às 14h11 e término às 14h39), e a POC referente ao sistema de saúde da mesma forma, pois em que pese contar com 111 itens e subitens, foi realizada em 35 minutos (início às 14h44 e término às 15h20).

55. Vale ressaltar também que na demonstração de ambos os módulos, constavam itens referentes a processos que deveriam ser apresentados para verificação de atendimento ou não, onde sequer um campo foi preenchido ou mesmo sequer um relatório ou indicadores foi demonstrado. Nota-se que apenas abriu-se uma tela de relatórios onde se mostrou o nome de relatórios para comprovação de que eles atendiam aos itens solicitados pela POC em uma clara demonstração de não atendimento ou mesmo de seriedade em relação ao processo solicitado no referido edital.

56. Segue abaixo uma visão mais detalhada em relação a apresentação dos sistemas da educação e saúde:

1) QUESITOS REFERENTES AO SISTEMA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO

22.4.15.1 O sistema deverá permitir o cadastro de escolas e seus espaços físicos.



- 22.4.15.2 Permitir o cadastro de campus das escolas, contendo as seguintes informações: metragem de área construída e total; uso de espaços físicos em outra escola, entidade proprietária;
- 22.4.15.3 Possuir tabelas normalizadas que possam ser configuradas as seguintes informações para os campos:
 - 22.4.15.3.1 Motivos de indisponibilidade;
 - 22.4.15.3.2 Nível de Conservação;
 - 22.4.15.3.3 Tipos de Dependências;
- 22.4.15.4 Deverá permitir o cadastro de dependências do campus das escolas, contendo as seguintes informações:
 - 22.4.15.4.1 Tipo da dependência (sala de aula, laboratório etc.);
 - 22.4.15.4.2 Capacidade recomendada;
 - 22.4.15.4.3 Metragem;
 - 22.4.15.4.4 Motivos de Indisponibilidade;
 - 22.4.15.4.5 Uso da sala de outra escola;
 - 22.4.15.4.6 Características Ambientes;
 - 22.4.15.4.7 Móveis;
 - 22.4.15.4.8 Equipamentos da Dependência;
 - 22.4.15.4.9 Equipamentos de Informática;
 - 22.4.15.4.10 Recomendações de Uso;
 - 22.4.15.4.11 Imagem da Dependência;
 - 22.4.15.4.12 Utensílios de Cozinha;
- 22.4.15.5 Permitir cadastro de imagens dos prédios do campus;
- 22.4.15.6 Permitir o cadastro de Atos Legais, bem como processo e entidade regulamentadora;
- 22.4.15.7 Permitir o cadastro de qualificação do campus quanto à sua localização, se em área urbana ou rural, quanto à dependência administrativa, e se unidade é filantrópica;
- 22.4.15.8 Dispor de uma Central do Aluno, para controle dos seguintes itens:
 - 22.4.15.8.1 Cadastro Completo do Aluno;
 - 22.4.15.8.2 Informações Básicas (nome, sexo, cútis, estado civil, data de nascimento, UF nascimento, cidade, país nascimento, filho único, pais adotivos, possui necessidades especiais, informações socioeconômicas);





22.4.15.8.3 Documentos (RG, Certidão Nascimento, CPF, Carteira Reservista, Título Eleitor); 22.4.15.8.4 Familiares/Responsáveis;

22.4.15.8.5 Endereço;

22.4.15.8.6 Telefone ou celular;

22.4.15.8.7 E-mail ou outro contato;

22.4.15.8.8 Histórico Escolar;

22.4.15.8.9 Notas e Faltas;

22.4.15.9 Possuir Histórico Escolar com todas as movimentações do aluno como: transferências e séries anteriores, possibilitando consultar notas e faltas em relação a estas movimentações; 22.4.15.10 Deverá emitir e controlar os comunicados aos responsáveis, contendo informações de ocorrências do aluno ou comunicado para alunos;

22.4.15.11 Deverá controlar as atividades do aluno, incluindo atividades extracurriculares e esportivas;

22.4.15.12 Permitir controlar informações de Saúde do Aluno, tais como: Evolução Biométrica; Doenças Crônicas; Alergias; Medicamentos; Necessidades Especiais;

22.4.15.13 Deverá controlar as Disciplinas do Aluno, incluindo controle de dependências e adaptações; turma / horário das adaptações / dependências; dispensa de disciplinas;

22.4.15.14 Deverá controlar a avaliação (do calendário e substitutiva) e frequência do aluno; 22.4.15.15 Deverá controlar a situação da Matrícula, considerando as condições de: cancelamento, trancamento, falecimento, exócio e remoção;

22.4.15.16 Deverá controlar a Transferência do Aluno, podendo ser de outra escola da rede, ou para escolas de outra rede de ensino;

22.4.15.17 Deverá permitir controle das Turmas, contendo informações de avaliação e de reposição de aulas, datas das avaliações, atividades da turma, e dados da reposição;

22.4.15.18 Possuir Cadastro de Funcionários, contendo informações:

22.4.15.18.1 Nome, sexo, estado civil, data de nascimento;





22.4.15.18.2 Documentos (RG, CPF, título eleitor, número do Conselho Regional da Educação, carteira de trabalho e PIS/PASEP);

22.4.15.19 Permitir as movimentações do funcionário, incluindo controles de afastamento e substituições;

22.4.15.20 Deverá possuir controles específicos para o corpo docente, contendo as seguintes informações:

22.4.15.20.1 Lotação do Docente (regência, portarias, carga horária, séries, turnos, turmas e disciplinas)

22.4.15.20.2 Remoção do Docente

22.4.15.20.3 Faltas do Docente

22.4.15.20.4 Possuir tabelas para normalização e configuração pelo usuário dos seguintes itens referentes à movimentação dos funcionários e docentes:

22.4.15.20.5 Motivos de afastamento

22.4.15.20.6 Motivos de substituições

22.4.15.20.7 Motivos de renovações de docentes

22.4.15.20.8 Motivos de desligamento;

22.4.15.20.9 Motivos de reposições de aulas;

22.4.15.20.10 Motivos de faltas do docente;

22.4.15.21 Permitir o cadastro dos Níveis de Ensino;

22.4.15.22 Permitir o cadastro das Modalidades de Ensino;

22.4.15.23 Deverá gerenciar blocos e etapas específicas dentro das modalidades de ensino; 22.4.15.24 Deverá gerenciar os horários dos cursos, por turnos, organização do tempo, carga horária, grade horária, quantidade aulas por turno, duração e intervalos;

22.4.15.25 Deverá armazenar informações sobre espaço físico da escola e dependências, bem como características ambientais, equipamentos de informática, de laboratórios, e outros equipamentos em geral;

22.4.15.26 Deverá armazenar informações sobre as formas de Avaliação;

22.4.15.27 Deverá permitir controlar as Séries da Modalidade de Ensino;

22.4.15.28 Deverá permitir controlar as disciplinas atendidas em cada série;

22.4.15.29 Deverá permitir referenciar os componentes do sistema de ensino;

22.4.15.30 Deverá permitir controles dos Turnos;

- 22.4.15.31 Deverá permitir controles da Renovação de Matrícula;
- 22.4.15.32 Deverá permitir controles de jubramento;
- 22.4.15.33 Deverá permitir controles de Avanço/Aceleração;
- 22.4.15.34 Deverá possuir funcionalidades para gestão de pré-matrícula, permitindo anexos aos documentos da pré-matrícula, cadastros de avaliação de conhecimento, deferimento ou indeferimento da pré-matrícula;
- 22.4.15.35 Possuir controles de afastamento por evasão e desistência

2) QUESITOS REFERENTES AO SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE

22.4.19.1 O sistema deve possuir e operar com cadastros padronizados necessários para normalização das informações para fins de recuperação de dados, emissão de relatórios e levantamento de estatísticas e indicadores do sistema. São estes:

- 22.4.19.1.1 Cadastro dos estados brasileiros (UF).
- 22.4.19.1.2 Cadastro das cidades brasileiras – padrão IBGE.
- 22.4.19.1.3 Cadastro de todas as unidades da rede de saúde do município, e de municípios vizinhos.
- 22.4.19.1.4 Cadastro de bairros da cidade e cidades vizinhas.
- 22.4.19.1.5 Cadastro de logradouros do município.
- 22.4.19.1.6 Cadastro das farmácias na cidade.
- 22.4.19.1.7 Cadastro de hospitais.
- 22.4.19.1.8 Cadastro dos tipos de vínculos de parentesco entre pessoas.
- 22.4.19.1.9 Cadastro de ocupações (CBO-R).
- 22.4.19.1.10 Cadastro dos tipos de notificações.
- 22.4.19.1.11 Cadastro dos tipos de risco e faixa etária para grupos de risco
- 22.4.19.1.12 Cadastro de doenças (CID-10).
- 22.4.19.1.13 Cadastro de procedimentos realizados por eventos clínicos.
- 22.4.19.1.14 Cadastro dos tipos de atendimento ambulatorial.
- 22.4.19.1.15 Cadastro de procedimentos ambulatoriais (SAI/APAC).
- 22.4.19.1.16 Cadastro dos grupos e subgrupos para procedimento ambulatorial.
- 22.4.19.1.17 Cadastro dos tipos de vacinas.
- 22.4.19.1.18 Cadastro de tipos de materiais biológicos (ex. sangue, plaquetas).



22.4.19.1.19 Cadastro de tipos de exames laboratoriais.

22.4.19.1.20 Cadastro de laudos padrão para exames laboratoriais.

22.4.19.1.21 Cadastro de especialidades da saúde.

22.4.19.1.22 Cadastro de profissionais de saúde.

22.4.19.1.23 Cadastro dos estabelecimentos de saúde (Padrão FCES).

22.4.19.1.24 Cadastro dos tipos de unidade de saúde.

22.4.19.2 O sistema deve possuir funcionalidade para cadastro e controle de agendamento de consultas do paciente na rede pública de saúde, com marcação do seu comparecimento.

22.4.19.3 As agendas dos profissionais, por unidade, devem ser parametrizadas e ajustadas periodicamente para que a oferta de horários esteja sempre correta. Essas agendas devem ser consultadas em todas as unidades da rede, e permitindo filtro para localização, por especialidade, profissional, e horários disponíveis.

22.4.19.4 Possuir estrutura de montagem de grade de Horários das Consultas.

22.4.19.5 Possuir efetivação das Marcações de Consultas Médicas.

22.4.19.6 Possuir confirmação de presença para as consultas.

22.4.19.7 Possuir lista de atendimentos e agendas médicas.

22.4.19.8 Possuir estrutura de cancelamentos de marcações de consultas e atendimentos.

22.4.19.9 Possuir registros dos diagnósticos e sinais vitais (Anamnese).

22.4.19.10 Possuir registros dos procedimentos e exames solicitados na consulta.

22.4.19.11 Possuir registros das doenças e das suspeitas de doenças.

22.4.19.12 Possuir registros da evolução do paciente.

22.4.19.13 Possuir registros dos pareceres médicos.

22.4.19.14 Possuir encaminhamentos para especialidades diversas, internação e atendimento ambulatorial.

22.4.19.15 Possuir prontuário ÚNICO dos munícipes

22.4.19.16 Possuir funcionalidade de encaminhamento do paciente para sala de medicação, com respectiva prescrição do médico.



- 22.4.19.17 Possuir estrutura de Pré-Atendimento ambulatorial.
- 22.4.19.18 Possuir mecanismo de triagem de pacientes.
- 22.4.19.19 Possuir mecanismo de encaminhamento para internação.
- 22.4.19.20 Permitir o encaminhamento para PA (Pronto Atendimento).
- 22.4.19.21 Registrar os procedimentos ambulatoriais.
- 22.4.19.22 Permitir listar as pacientes da fila de atendimento previamente cadastradas.
- 22.4.19.23 Deve permitir alterar a ordem e prioridade de atendimento.
- 22.4.19.24 Permitir registrar alertas aos pacientes que pertencem algum tipo de alergia, ou algum tipo de problemas previamente analisados pela equipe de enfermagem.
- 22.4.19.25 Permitir cadastrar os dados vitais, como pressão, peso, altura temperatura, IMC e glicemia.
- 22.4.19.26 Permitir cadastrar o atendimento de enfermagem, em um campo de observação para ser direcionado para o médico.
- 22.4.19.27 Deve permitir que a enfermeira possa registrar procedimentos, como inalação, curativos entre outros procedimentos de enfermagem.
- 22.4.19.28 Possuir funcionalidade para enfermeira consultar na tela do prontuário, os dados do paciente, seu histórico de prontuário de outras consultas de enfermagem, tipo de medicação que o paciente toma e exames já realizados.
- 22.4.19.29 Permitir finalizar o atendimento ao paciente, sem passar para uma consulta médica.
- 22.4.19.30 Permitir o registro de algum procedimento de especialidade realizado, deixando o prontuário aberto para novos registros.
- 22.4.19.31 Possuir visualização do número do prontuário médico, o nome completo do paciente, nome da mãe do pai, e data de nascimento para equipe de enfermagem.
- 22.4.19.32 Permitir registro do perímetro cefálico, frequência respiratória, e frequência cardíaca.
- 22.4.19.33 Possuir no ato da aferição da pressão, facilidade para que seja adicionado um procedimento automaticamente ao Boletim de Produção Ambulatorial.



22.4.19.34 Possuir Prontuário Clínico ou Odontológico Eletrônico, com seguintes informações: alertas previamente cadastrados por equipes de enfermagem ou por outros médicos, histórico de consultas clínicas anteriores, atendimento médico anterior com número do CID10 da doença diagnosticada se for o caso.

22.4.19.35 Possuir classificação e visualização caso o atendimento se trate de acidente de trabalho.

22.4.19.36 Possuir visualização de todas as receitas médicas do atendimento, podendo ser medicamentos da rede pública, medicamentos controlados e medicamentos externos.

22.4.19.37 Possuir a visualização do histórico dos exames pedidos, e já realizados.

22.4.19.38 Possuir a visualização do laudo do exame na tela do prontuário.

22.4.19.39 Possuir função para o encaminhamento do paciente para o caso da consulta clínica básica não consiga a resolutividade do problema.

22.4.19.40 Permitir que no atendimento o médico efetue preenchimento da evolução clínica ou descrição da evolução detalhada e separada de acordo com o tratamento.

22.4.19.41 Possuir registro dos procedimentos clínicos a serem contabilizados no Boletim de Produção Ambulatorial.

22.4.19.42 Permitir o médico receitar medicamentos da rede pública, medicamentos controlados, e outros que não possuam cadastro no sistema.

22.4.19.43 Permitir a impressão das receitas médicas com a conduta de tratamento, validade da receita, e a recomendação de uso do medicamento no padrão da ANVISA.

22.4.19.44 Permitir cadastro de pedidos de exame, e sua impressão.

22.4.19.45 Permitir a impressão de atestado médico.

22.4.19.46 Permitir encaminhamentos para outras especialidades pelo médico responsável pelo atendimento

22.4.19.47 Possuir finalização do atendimento no prontuário eletrônico, registrando data e horários da finalização.

22.4.19.48 Possuir mecanismo de encaminhamento para internação.

22.4.19.49 Efetuar registro do laudo médico para emissão da Autorização de Internação Hospitalar.

22.4.19.50 O módulo deve emitir relatório e indicadores referentes ao agendamento de consultas: 22.4.19.50.1 Produtividade dos Profissionais por Agendamento.

22.4.19.50.2 Agendamento de consulta por Unidade.

22.4.19.50.3 Agendamento de consulta por Município.

22.4.19.50.4 Agendamento de consulta por Médico.

22.4.19.50.5 Agendamento de consulta por Encaminhamento.

22.4.19.50.6 Estatística de Consultas.

22.4.19.50.7 Estatística de Consultas Agendadas por Especialidade.

22.4.19.50.8 Estatística de Nível de Abstenção por Unidade.

22.4.19.50.9 Estatística de Nível de Abstenção por Especialidade.

22.4.19.50.10 Municípios cadastrados no SUS.

22.4.19.50.11 Reclamação dos Municípios.

22.4.19.50.12 Pacientes Faltosos.

22.4.19.51 Deve permitir o registro e controle para atendimentos ambulatoriais, emitindo ficha de atendimento ambulatorial (FAA) com utilização de informações do agendamento prévio, anotando anamnese do paciente, e lançando procedimentos ambulatoriais executados.

22.4.19.52 Deve-se registrar o diagnóstico do atendimento ambulatorial (CID-10) e respectivas notificações geradas automaticamente pelo módulo, se for o caso. Também possuir acompanhamento da ficha clínica do paciente e sua evolução.

22.4.19.53 Possuir funcionalidade e controle para requisição de exames laboratoriais, bem como registro e disponibilização dos resultados.

22.4.19.54 Possuir registro e controle dos procedimentos ambulatoriais, motivos de entrada e saída do paciente, e encaminhamentos para especialidades e internações.

22.4.19.55 Permitir atendimento de pacientes sem identificação, com recurso para posterior registro.

22.4.19.56 Permitir registro do acompanhamento de pacientes em observação no ambulatório. 22.4.19.57 Deve efetuar consolidação das informações de



atendimento ambulatorial e efetuar exportação de arquivo de produção ambulatorial - BPA conforme padrão e-SUS.

22.4.19.58 Deve possibilitar cadastramento de laudos de autorização para Autorização de Procedimento de Alta Complexidade, e exportação de arquivo no padrão e-SUS.

22.4.19.59 Deve emitir os seguintes relatórios / indicadores referentes ao atendimento ambulatorial:

22.4.19.59.1 Análise do Faturamento.

22.4.19.59.2 Pacientes Atendidos.

22.4.19.59.3 Municípios Atendidos com Atraso.

22.4.19.59.4 Estatística de Procedimento Ambulatorial.

22.4.19.59.5 Estatística por Faixa Etária.

22.4.19.59.6 Estatística de Especialidades/Grupo de Risco/Faixa Etária/Sexo.

22.4.19.59.7 Atendimento por Especialidades.

22.4.19.59.8 Estatísticas por CID.

22.4.19.59.9 Estatística por Notificação.

22.4.19.59.10 Laudos para APAC.

Questionamento: Os quesitos descritos acima (de 22.4.19.59 até 22.4.19.59.10) dizem respeito a relatórios e indicadores fundamentais para gestão da saúde da população, mas que novamente não foi demonstrado nenhum relatório, apenas foi aberto um menu de relatórios onde constava o nome deles, não sendo possível verificar a existência ou consistência de qualquer relatório ou indicador solicitado.

22.4.19.60 O módulo deve possuir registros e controles das requisições de exames laboratoriais, dados para coleta, e registro dos laudos dos exames.

22.4.19.61 Deve ser possível a emissão do resultado do exame, bem como sua consulta online de qualquer unidade da rede.

22.4.19.62 Possuir cadastro dos municípios, especialistas e prestadoras de serviço.

22.4.19.63 Permitir a emissão e controle do Cartão Único do Município ou Cartão Único de Saúde - SUS. 22.4.19.64 Possuir funcionalidade de busca de endereço através da informação do CEP, para evitar erros de digitação no cadastramento de endereço do paciente.

22.4.19.65 O Sistema deverá possuir funcionalidade, através de integração com Aplicativo de Mensagem Instantânea (Telegram), de autoatendimento possibilitando o agendamento de consultas e procedimentos.

B.4 – DAS GRAVÍSSIMAS DENÚNCIAS DEVIDAMENTE FORMULADAS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE COMPUSERAM A COMISSÃO AVALIADORA, MAS SUMARIAMENTE IGNORADAS PELO SR. HICARDO ALONSO (PREGOEIRO) E SR. CRISTIANO PEDRINO (DIRETOR DO DTI)

57. Diante do vasto descumprimento aos termos editalícios, os servidores municipais que compuseram a “Comissão de Avaliação de Propostas Técnicas”, oriundos da respectiva Secretaria do módulo demonstrado, manifestaram recorrentemente o descontentamento com a apresentação da empresa **SISVETOR**.

58. A ata da POC expõe a ineficiência da empresa licitante, vez que os servidores João Ricardo Affonso, Jane Heloísa da Silva e Valdirene de Cássia Italiano, da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, realizaram diversas críticas quanto o não atendimento do sistema dada a sua precariedade. Neste sentido, destaca-se o trecho abaixo, de autoria da Sra. Jane:

Neste momento a Sra. Jane grita que o sistema é ruim e não presta, argumentou que o Giap em todos os anos que ela trabalha aqui nunca atendeu as necessidades, e está tudo errado no edital, ela tentou também interromper o Sr. Fabio e não obteve sucesso.

59. Além dos relatos opostos em ata, observa-se que os servidores também se manifestaram quando do preenchimento do relatório avaliativo, a exemplo dos apontamentos da Sra. Denise Martins, da Secretaria da Saúde, que confirmam a absoluta irregularidade da POC em questão:

DWgualtieri
Denise Martins Gualtieri 29.11.21

Não teve orientação prévia da reunião realizada e que as dúvidas poderiam ser esclarecidas durante a apresentação, o que nos gerou desconforto.
 O tempo de apresentação não suficiente para detalhar os itens e funções.

Só foram exibidas as telas dos itens, porém as funções não foram efetivamente demonstradas. **alguns itens não foi possível confirmar funcionalidade.**

Com relação as Unidades de Saúde da Atenção primária a expectativas dos dados **não é compatível com o SUS (BPA).**

60. Nobres Julgadores, se os próprios servidores municipais, usuários dos sistemas a serem contratados e por isso indicados a compor a “Comissão de Avaliação de Propostas Técnicas”, criticaram veementemente o andamento da demonstração, e sobretudo a deficiência técnica da empresa **SISVETOR**, era dever da Municipalidade primeiramente apurar tais fatos em vez de simplesmente aprovar uma licitante que nitidamente não possui condições de executar o objeto do Pregão Eletrônico nº 98/2021.

II.C – DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS OBSERVAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA EICON, CONTRARIANDO ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO PREGOEIRO

61. Na abertura da sessão da POC, em 17.11.21, e posteriormente reiterado em 01.12.21, o Sr. Pregoeiro, Hicaro Alonso, frisou que “qualquer dúvida ou questionamento por parte de empresas que estejam assistindo à apresentação deveria ser realizado de maneira formal por escrito, endereçado

para avaliação da comissão”, conforme se observa da própria ata lavrada pela Municipalidade⁶.

62. O único ponto que o Sr. Hicaro não mencionou é que nenhum destes eventuais questionamentos seriam respondidos!

63. O sistema Licitações-e comprova que a **Eicon**, com base nesta orientação ofertada pela autoridade responsável pelo certame, isto é, o Sr. Hicaro Alonso, apresentou, em 25.11.21 e 09.12.21, petições solicitando esclarecimentos sobre determinados itens inobservados no decorrer da POC.

64. Ocorre que até a presente data, isto é, 22 de dezembro de 2021, a Prefeitura de São Carlos se mantém inerte sobre providências que a própria recomendou que fosse adotada em caso de dúvidas ou questionamentos sobre a demonstração do sistema da **SISVETOR**. Os responsáveis pelo processamento do Pregão nº 98/2021, além de ignorarem os licitantes, veicularam procedimento que não fora seguido, a exemplo da situação ora exposta, que confirma toda a nulidade do certame.

6

No dia 17 de novembro às 09:08 foi iniciado a sessão pública para realização da prova de conceito. Sendo realizado a abertura, comunicando a todos os presentes do rito de sessão e da forma de apresentação, dúvidas e questionamentos, informando assim que não seriam permitidos a realização de filmagens, fotos e gravações da apresentação. Foi informado aos avaliadores que todo e qualquer questionamento referente aos itens apresentados podem ser realizados imediatamente, foi informado também que deveria ser avaliado os itens do edital de acordo com a apresentação do sistema realizado. **Informamos também que qualquer dúvida ou questionamento por parte de empresas que estejam assistindo à apresentação deveria ser realizado de maneira formal por escrito, endereçado para avaliação da comissão.**

(...)

Às 15:00 o Sr. João Ricardo, avaliador da comissão, começou a realizar questionamentos sobre itens que não tinham relação com o item apresentado no momento. O Sr. Hicaro, interrompeu, solicitando que fosse dada atenção ao item avaliado. A Sra. Jane, avaliadora da comissão, interrompeu o mesmo afirmando que não cabia ao Sr. Hicaro tal avaliação e que o mesmo não deveria nem estar presente. O Sr. Fabio, representando a empresa Eicon, tentou diálogo com a Sra. Jane, **sendo interrompido pelo Sr. Hicaro, que novamente informou o mesmo que qualquer questionamento deve ser realizado por escrito de maneira formal**, o Sr. Fábio continuou dizendo que já havia filmado parte da apresentação, que já procurou o ministério público, que a empresa GIAP não têm experiência no sistema de educação, financeiro, sistema fiscal, que estão faltando funcionalidades, que eles deixaram de atender as especificações, tentando assim induzir a comissão a se manifestar de forma contrária na suas avaliações da apresentação.

(...)

O Sr. Hicaro novamente avisa que os representantes da empresa que estão assistindo a prova não devem se manifestar de forma diferente ao já informado.

II.D – DA GRAVÍSSIMA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS

65. É sabido que a publicidade é um dos princípios mais caros para a Administração Pública, que não à toa que possui fundamento constitucional.

66. No campo das licitações públicas, a publicidade se torna ainda mais fundamental, consoante destaca Marçal Justen Filho:

*“A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, **a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados.** Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII).⁷*

67. A despeito disso, a licitação seguiu a passos largos às escuras, sem qualquer publicidade dos atos praticados pelo Município, sobretudo acerca do atendimento ou não da empresa **SISVETOR** aos itens técnicos analisados durante a demonstração de conformidade. O próprio chat da plataforma Licitações-e certifica as inúmeras tentativas das demais licitantes em obter informações sobre o andamento da licitação, cuja resposta até hoje jamais foi oportunizada pelo Sr. Hicaro Alonso.

68. Imperioso frisar que a POC iniciou em 17 de novembro de 2021, sendo concluída somente em 03 de dezembro de 2021, contudo, **apenas em 16 de dezembro de 2021 é que a ata foi publicada no Diário Oficial – fl. 1539, embora estivesse datada de 06 de dezembro de 2021.** Como se tornou praxe

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 78.

desta Administração, não houve qualquer justificativa para a demora da publicidade deste importantíssimo documento.

69. A comunicação da data da POC na véspera da sua realização, o silêncio do Sr. Pregoeiro, mesmo indagado pelas demais licitantes, sobre o andamento da licitação, a impossibilidade de documentar a apresentação, a ausência de disponibilização de ata ao final do dia de cada sessão, o longo período entre a conclusão da ata e sua divulgação na imprensa oficial atestam categoricamente a incúria do Município de São Carlos para com a lisura do certame e, conseqüentemente, para os preceitos legais e constitucionais afetos ao tema.

III – DOS PEDIDOS

70. Diante de todo o exposto, a empresa **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.** requer seja o presente Recurso recebido e, no mérito, julgado **integralmente provido**, a fim de:

- A. ANULAR** a sequência de atos praticados pelo I. Pregoeiro que culminaram indevidamente na (i) aprovação da prova de conceito e na (ii) declaração de vencedora da empresa **SISVETOR INFORMÁTICA EIRELI**, tendo em vista as inúmeras e graves violações à legislação licitatória e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 98/2021 em todas as fases do torneio, consoante exaustivamente demonstrado;
- B.** Sem prejuízo, **considerando que os relatos dos próprios servidores municipais dão conta que o sistema da SISVETOR é precário e inoperante**, requer-se que a Prefeitura de São Carlos diligencie nos Municípios cuja empresa alega prestar os mesmos serviços objeto do presente certame, sob pena de a não comprovação da devida execução ser imediatamente levada ao

conhecimento do D. Ministério Público de São Paulo e do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

C. Ademais, na hipótese deste Ilmo. Pregoeiro não reconsiderar sua decisão, **que faça o presente Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior**, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993⁸.

71. Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do advogado abaixo destacado, notadamente por meio do e-mail: juridico@tecnogroup.com.br, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:

Luiz Henrique Ornellas de Rosa

88D2D7FC0DB5440...

LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA
OAB/SP 277.087

DocuSigned by:

Carlos Henrique Pereira Travassos

Assinado por: CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS: 16427030876

CPF: 16427030876

Data/Hora da Assinatura: 23/12/2021 12:32:53 BRT

EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.
CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS
Sócio Administrador

⁸ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D9CB01937C024051A8CEB96FA46B223E
 Assunto: DocuSign: Recurso Adm - Eicon x PM São Carlos_PE 98_21.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 34
 Certificar páginas: 2
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Entregue

Remetente do envelope:
 Felipe Hallak Nunes da Camara
 Rua Bom Pastor 2732
 SAO PAULO, SP 04203-003
 felipe.camara@tecnogroup.com.br
 Endereço IP: 189.108.166.132

Rastreamento de registros

Status: Original
 23/12/2021 12:17:30

Portador: Felipe Hallak Nunes da Camara
 felipe.camara@tecnogroup.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Carlos Henrique Pereira Travassos
 juridico@tecnogroup.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma), Certificado Digital


Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Luiz Henrique Ornellas de Rosa
 juridico@tecnogroup.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 88D2D7FC0DB5440...

Registro de hora e data

Enviado: 23/12/2021 12:25:34
 Reenviado: 23/12/2021 12:43:02
 Visualizado: 23/12/2021 12:27:45

Enviado: 23/12/2021 12:25:34
 Visualizado: 23/12/2021 12:26:10
 Assinado: 23/12/2021 12:27:04

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 189.108.166.132

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Felipe Hallak Nunes da Camara
 felipe.camara@tecnogroup.com.br
 Analista Jurídico
 Eicon Controles Inteligentes
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 23/12/2021 12:25:35
 Visualizado: 23/12/2021 12:39:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data**

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------	-------------------	--------------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	23/12/2021 12:25:35
Entrega certificada	Segurança verificada	23/12/2021 12:26:10
Assinatura concluída	Segurança verificada	23/12/2021 12:27:04

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------